



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
ASSESSORIA JURÍDICA

PREFEITURA DE ITAUBAL
Nº 132
Assinatura

Processo Administrativo nº: **46049/2018- CPL/FMS/PMI.**

Assunto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS DE ENGENHARIA PARA AMPLIAÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DE SANTA MARIA DO CURICACA - CNES 2021307, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAUBAL, REFERENTE À PROPOSTA PARLAMENTAR Nº 3750.9820001/16-002, CONFORME PROJETO BÁSICO – ANEXO I DO EDITAL.**

Referência: **CARTA CONVITE Nº 002/2018 - CPL/PMI.**

Trata-se de Parecer Jurídico ao procedimento licitatório na modalidade **CARTA CONVITE**, registrado sob o Nº **002/2018 – CPL/FMS/PMI**, relativo à Minuta do Edital e Minuta Contratual e demais documentos até então acostados ao feito.

Ilustríssimo Senhor Presidente da CPL/PMI.

Trata-se de pedido de emissão de parecer sobre a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS DE ENGENHARIA PARA AMPLIAÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DE SANTA MARIA DO CURICACA - CNES 2021307, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAUBAL, REFERENTE À PROPOSTA PARLAMENTAR Nº 3750.9820001/16-002, CONFORME PROJETO BÁSICO – ANEXO I DO EDITAL.** Através de **CARTA CONVITE**, com fulcro na Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

1. BREVES CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Antes de adentrar no mérito do presente edital licitatório, vale fazer alguns esclarecimentos a respeito do processo licitatório na modalidade convite.

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório conditio *sine qua non* para contratos — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve se pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional. Diante disso salienta Márcio Pestana “permitem que o intérprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade”.

O art. 22 da Lei 8666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

O presente parecer buscar traçar pontos legais a respeito da modalidade Convite nº 002/2018 – CPL/PMI.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
ASSESSORIA JURÍDICA

PREFEITURA DE ITAUBAL
Nº 133
Assinatura

Diz o art. 38 da Lei 8.666/93, que o procedimento da licitação será iniciado com abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente.

Determina também parágrafo único que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada ao par. único pela Lei nº 8.883, de 8.06.1994), sendo que nesse caso, há de se cumprir o que determina a lei.

2. DA MODALIDADE CONVITE

A própria Lei n. 8.666/93 estabelece que Convite "é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa". Observa-se que a referida modalidade licitatória é utilizada para a realização de obras e serviços de engenharia cujo teto corresponda ao valor de R\$150.000,00 e para compras e serviços até o limite de R\$80.000,00, sendo que a mesma se distingue das demais pela simplicidade dada às fases e à publicação dos atos que a compõem.

O art. 22, §3º, da lei supramencionada, exige como publicidade apenas a afixação de cópia do instrumento convocatório, em "local apropriado", o que garante maior celeridade e economicidade para o procedimento licitatório.

Veja-se que, as licitações realizadas na modalidade convite, presume-se a habilitação do licitante, podendo participar mesmo aqueles que, não sendo convidados, estiverem cadastrados na correspondente especialidade e manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas.

Em razão do acima exposto, destaca-se a possibilidade de se formalizar a contratação nos moldes previstos no art. 62 da Lei n. 8.666/93, que autoriza, nesse caso, a utilização de "outros instrumentos hábeis" (nota de empenho, carta-contrato, autorização de fornecimento, etc.). Claro está à intenção legislativa em se criar um procedimento licitatório mais simples capaz de buscar céleres para a administração, e conseqüentemente afastar o apego às formalidades, afastando assim gastos desnecessários.

3. DA IMPESSOALIDADE E PUBLICIDADE

O art. 22, §3º, da Lei nº 8.666/93, estabelece que a unidade administrativa deve convidar, no número mínimo, três possíveis interessados para contratar com o Poder Público.

O mesmo diploma legal determina que compita à unidade administrativa afixar, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório.

O local apropriado não é estabelecido pela doutrina. É exatamente o que busca a doutrina e à jurisprudência.

Ora a simplificação da divulgação das informações atinentes ao convite se justifica pelo baixo valor dos contratos e pela simplicidade do objeto a ser licitado. A intenção do



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
ASSESSORIA JURÍDICA

PREFEITURA DE ITAUBAL
Nº 134
ASSINATURA

legislador foi a de evitar gastos desmedidos para a Administração, com a publicação de todos os instrumentos convocatórios na imprensa oficial e em jornais de grande circulação.

4. DO PROCESSO LICITATÓRIO CARTA CONVITE Nº 002/2018-CPL/FMS/PMI

Perlustrando o termo de abertura de licitação, datado de 21/05/2018, já constante dos autos, existe recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício, sendo certo constar a autorização expressa do Presidente da Câmara Municipal para o início dos trabalhos licitatórios.

O edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal n.º 8.666/93, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Também se percebe que há o indicativo expresso da regência do certame, nos termos da Lei de Licitações, com o designativo do local, dia e hora para o recebimento dos envelopes documentação e proposta, bem como o horário para o início da abertura dos envelopes, entre outros requisitos, a saber:

- 1- A definição precisa do objeto, apresentada de forma clara, explicativa e genérica, inexistindo particularidade exagerada que possa afetar a ampliação da disputa no presente certame;
- 2- Local onde poderá ser obtido o edital;
- 3- Percebe-se que também há no edital de regência as condições para a assinatura do contrato e a retirada dos instrumentos, a execução do contrato e a forma para a efetiva execução do objeto da licitação;
- 4- Consta do mesmo as sanções para o caso de inadimplemento, devendo a Administração observar fielmente o que está literalmente disposto no edital, para o fim da aplicação de futuras penalidades;
- 5- Local onde poderá ser examinado e recebido o edital;
- 6- Condições de pagamento e critérios objetivos para o julgamento, bem assim os locais, horários e meios de comunicação a distância em que serão fornecidos os elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação em tela;
- 7- Prazo e condições para o pagamento, sem quaisquer distinções;
- 8- É fato, ainda, constar do referenciado edital, os critérios de aceitabilidade do preço global, com o cumprimento dos demais requisitos exigidos por lei;
- 9- Critérios de pagamento, instalações e mobilização para a execução do objeto;
- 10- Condições para o pagamento, com a observância dos requisitos da lei;
- 11- Demais especificações e peculiaridades da licitação.

De outra maneira, percebe-se nos autos a existência, também, de todos os anexos que devem seguir, obrigatoriamente, junto ao edital da modalidade convite.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
ASSESSORIA JURÍDICA

PREFEITURA DE ITAUBAL

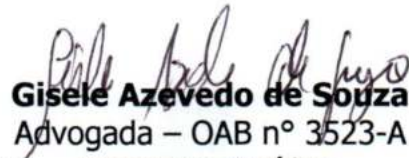
Nº 135
Assinatura

5. DA CONCLUSÃO FINAL

Desta forma, tenho que o processo licitatório encontra-se respaldado na Lei n.º 8.666/93, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, **devendo a Comissão Permanente de Licitação observar, ainda, a disponibilidade do edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei, razão pela qual opino pelo prosseguimento do certame.**

S.M.J.
É o parecer.

Itaubal-AP, 30 de Julho de 2018.


Gisele Azevedo de Souza
Advogada – OAB nº 3523-A
Assessoria Jurídica.